

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Processo nº 0007177-41.2018.8.26.0048

Vistos.

1. Declaro penhorado o valor apreendido ao executado (fls. 91 – R\$ 1.280,36), ficando determinada a requisição de sua transferência para conta judicial, isto que providenciará o assessor do juízo.

Se decorrido em branco o prazo para impugnação, fica autorizado o levantamento do dinheiro pela exequente.

2. De outra parte, posto insuficiente o valor penhorado para satisfação do crédito, declaro **PENHORADO** o imóvel de propriedade do executado, ele que é objeto da Matrícula nº 123.688, do Registro de Imóveis local (fls. 85/86), isto que é feito com fundamento no art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil, servindo esta decisão como termo de penhora e ficando o executado como depositário.

Envie-se ordem para averbação da penhora, por intermédio do sistema **ARISP**, providenciando o assessor do juízo e cuidando a exequente de recolher, junto ao Registrador Imobiliário, os emolumentos próprios.

3. Ademais, expeça-se carta postal para intimação do executado acerca das penhoras ora efetivadas, observando-se o endereço em que foi intimado (fls. 63/64).

Intimem-se.

Atibaia, 11 de agosto de 2022.

Rogério A. Correia Dias Juiz de Direito